



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

### PORTARIA N.TC-0608/2017

Trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017, a serem apresentadas em 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, inc. I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo artigo 271, inciso XXXIX, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e considerando o disposto na Instrução Normativa N. TC-20/2015,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Excepcionalmente para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017, a serem apresentadas em 2018, fica prorrogada a remessa das informações constantes dos anexos da Instrução Normativa N. TC-20/2015, enunciadas no art. 1º, incisos I a VII, da Portaria N.TC-0106/2017, de 20/02/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de novembro de 2017

Luiz Eduardo Cherem

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e, de 29.11.2017.

---

**PORTARIA N.TC-0106/2017**

Trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, a serem apresentadas em 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I do Regimento Interno instituído pela Resolução nº TC.06/2001, e pelo artigo 48 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, a serem apresentadas em 2017, a remessa das seguintes informações constantes dos anexos da Instrução Normativa nº TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015:

I- Das alíneas “m, n, o” do inciso I do **Anexo I** - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que Acompanha a Prestação de Contas do Governo do Estado;

II- Dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do **Anexo II** – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

III- Do inciso I do **Anexo III** – Conteúdo Complementar da Prestação de Contas de Consórcio;

IV- Dos incisos II, IV, V e VI do **Anexo IV** – Composição da Prestação de Contas de Entidades Associativas de Municípios e de seus Órgãos e de Entidades Associativas de Câmaras de Vereadores mantidas por Entes Municipais;

V- Do item 2 da alínea “a” do inciso II, dos incisos III e V, do item 10 da alínea “a”, da alínea b, dos itens 1 e 2 da alínea c, e da alínea d, todos do inciso VII

do **Anexo V** – Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora;

VI- Dos incisos V, VI, VII, X e XI do **Anexo VII** – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão;

VII- De todo o **Anexo VIII** – Conteúdo da Prestação de Contas de Organização Social e/ou OSCIP que firmarem Contrato de Gestão ou Termo de Parceria com a Administração Pública.

Art. 2º. Excepcionalmente para as Contas relativas ao exercício de 2016, fica prorrogado para o dia 31 de março de 2017, o prazo para a remessa da Prestação anual de Contas de Gestão prevista no inciso II do parágrafo 5º do artigo 9º da Instrução Normativa nº TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015; ORIGINAL = 28/02

Art. 3º. Excepcionalmente para as Contas relativas ao exercício de 2016, fica prorrogado para o dia 30 de abril de 2017 o prazo para a remessa dos relatórios e pareceres previstos no inciso II do parágrafo 6º do artigo 10 da Instrução Normativa nº TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015. 31/03

Art. 4º. Fica revogada na íntegra a Portaria N.º.TC-0636/2016.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

28/02 - Demonstração Contábil's  
Anexo V  
Anexo VI

31/03 - Pareceres  
Anexo II  
Anexo VII

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e, de 01.03.2017.

Anexo II - Relatório do OIG Central do Sistema de Contas Internas que acompanha a PC - Art. 8º

Anexo V - Relatório de Gestão - Art. 14, § 1º

Anexo VI - Complemento RPPS - Art. 14, § 2º

Anexo VII - Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a PC - ART. 16



## COMUNICADO nº 064/2017

Aos: **Prefeitos, Procuradores e Executivos das Associações de Municípios.**

Referente: **A LEI DA TRANSPARÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 131, DE 27 DE MAIO DE 2009.**

A Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, na busca de informar e assessorar os gestores municipais, vem esclarecer que a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, chamada Lei da Transparência, estabeleceu normas para a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei ampliou as exigências pela transparência na destinação dos recursos públicos já determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).


A partir da Lei da Transparência, ficou determinada a liberação, ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, das informações referentes a despesas e receitas dos órgãos públicos. A Lei também exige a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, respeitando o padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder Executivo da União.

Em atenção ao que determina a referida Lei, a FECAM e as constantes observações do Ministério Público Catarinense, orientam que os sistemas utilizados pelos municípios devem permitir a exportação de **todas** as informações que constam no portal da transparência. Observamos que essa funcionalidade deve ser de fácil acesso, sem a necessidade de contato, cadastro ou qualquer outros procedimentos que inviabilizem a imediata captura da informação por munícipes ou sistemas de computador, sendo que formatos de arquivos proprietários são proibidos, e os mais aceitos são: planilhas, arquivos de texto, XML, HTML ou acessos via Web Services.

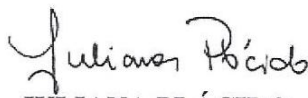


Por fim, tendo em vista sanar eventuais dúvidas que subsistam quanto os requisitos mínimos que o sistema deve possuir, a FECAM disponibiliza a sua equipe de Tecnologia da Informação, que poderá ser contatada através do endereço de e-mail [cti@fecam.org.br](mailto:cti@fecam.org.br), ou pelo telefone (48) 3221-8800, assim como para questões jurídicas, a equipe de Assessoria Jurídica também está à disposição pelo e-mail [juridico@fecam.org.br](mailto:juridico@fecam.org.br) e telefone (48) 3221-8807.

Florianópolis/SC, 20 de outubro de 2017.

  
**ADELIANA DAL PONT**  
Prefeita de São José  
Presidente da FECAM

  
**RODRIGO GIÁCOMO GÜESSER**  
Diretor Executivo  
FECAM

  
**JULIANA PLÁCIDO**  
Assessora Jurídica  
FECAM

  
**LUIZ PAULO SCHLISCHTING**  
Coordenador do CTI  
FECAM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE INFORMÁTICA**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro - Florianópolis - Santa Catarina Fone (048) 3221-3670  
Fone 2: (048) 3221-3817 Home-page [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)  
e-mail [din@tce.sc.gov.br](mailto:din@tce.sc.gov.br)

## COMUNICADO e-Sfinge 2018

Ao Responsável pelo Controle Interno ou pelo envio de informações para o sistema e-Sfinge, comunicamos que:

- 1 – Disponibilizamos o layout do e-Sfinge WebService<sup>1</sup> para 2018 no site do TCE/SC.
- 2 – A partir do exercício de 2018, as remessas referentes à Atos Jurídicos para todos os tipos de unidades (Municipais, Estaduais, Empresas, Consórcios e Associações) somente poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas através de *Web Service*.
- 3 – A partir do exercício de 2018, as remessas referentes à Obras para todos os tipos de unidades somente poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas através de *Web Service*. As informações de obras deverão ser informadas junto aos dados de Atos Jurídicos do sistema e-Sfinge via dois novos assuntos: "Situação da Obra ou Serviço de Engenharia" e "Medição do Contrato".
- 4 – A partir do exercício de 2018, os sistemas e-Sfinge Desktop UG, e-Sfinge Desktop CI e e-Sfinge Obras serão desativados. Todas as informações enviadas por estes sistemas devem ser enviadas obrigatoriamente por *Web Service*.
- 5 – As unidades em atraso com o cadastramento das informações do sistema e-Sfinge Obras terão até o final de julho de 2018 para regularizar o cadastramento dos dados até 2017. Após esta data, o sistema será desativado e as unidades em atraso estarão sujeitas às penalidades da lei. → CADASTRAR 2017
- 6 – Favor repassar este comunicado para todas as unidades e pessoas envolvidas no envio de informações para o TCE/SC através do sistema e-Sfinge.

**Florianópolis, 8 de novembro de 2017.**

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC)  
Diretoria de Controle dos Municípios (DMU)  
Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE)  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)  
Diretoria de Informática (DIN)

<sup>1</sup> Web Service é uma solução de integração (troca de informações) entre sistemas computacionais. Para detalhes técnicos sobre o Web Service do sistema e-Sfinge acesse o endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/esfinge> clique no link "e-Sfinge Captura".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

---

## COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

**COMUNICA** que a partir de 01/01/2018, os Poderes Executivo e Legislativo deverão atentar para a correta remessa de informação via Sistema e-Sfinge quanto à data de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). **A ausência deste dado de quaisquer Poderes tornará a certidão positiva.** Caso não tenha sido efetuada a remessa deste, é possível solicitar o retorno de competência para o envio do mesmo.

Florianópolis, 21 de Julho de 2017.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor



**PORTARIA Nº 896, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2018, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA DO TESOUREO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), e

Considerando a necessidade de estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema para que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016; e

Considerando a necessidade de elaborar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **resolve**:

Art. 1º A disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício de 2018, observarão as regras acerca de formato, de periodicidade e de sistema definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Conforme definido no § 4º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.



## **CAPÍTULO I DO SISTEMA**

Art. 2º As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2018, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, exceto quando se tratar de disposição específica desta portaria que estabeleça outra forma de disponibilização.

## **CAPÍTULO II DO FORMATO, DA PERIODICIDADE E DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 3º No exercício de 2018, serão inseridas no Siconfi, obrigatoriamente, as seguintes informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais:

I – Declaração das Contas Anuais - DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contendo a relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração;

II – Demonstrativos Fiscais definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

- a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem os arts. 52 e 53;
- b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a que se refere o art. 54.

III – Atestado do Pleno Exercício da Competência Tributária, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do art. 22 da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

IV – Atestado de cumprimento de limites apurados no RGF, para fins de atendimento ao disposto no inciso XI do art. 22 da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

V – Conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

§ 1º Para os fins desta Portaria, a obrigação de entrega das informações e dados referidos nos incisos I a IV deste artigo será considerada atendida apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 12.

§ 2º As informações de que trata o inciso V serão consideradas entregues quando da sua inserção no Siconfi.

§ 3º O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC utilizará as informações inseridas no Siconfi para fins de atualização automática de seus registros.

### **Seção I**

#### **Da Declaração das Contas Anuais – DCA**

Art. 4º O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria.

§ 1º O formato e a estrutura da DCA serão compatíveis com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente no exercício de 2018, inclusive as relativas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, como forma de verificação do efetivo cumprimento dos arts. 11 e 12 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º Com a finalidade de avaliação da qualidade da informação contábil, poderão ser criados, na forma do inciso II do art. 15, indicadores qualitativos obtidos da DCA relacionados à implantação, na forma e prazos previstos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, dos procedimentos referidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 2013.

§ 3º A STN comunicará ao respectivo tribunal de contas e ao conselho profissional competente caso identifique indícios de descumprimento do disposto nas regras do MCASP vigente.

§ 4º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

I – municípios, até trinta de abril;

II – estados e Distrito Federal, até trinta e um de maio.

Art. 5º A DCA deverá conter os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta definidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas.

## **Seção II**

### **Dos Demonstrativos Fiscais**

Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o *caput* do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi:

I - pelo Poder Executivo de cada ente da Federação, as informações do RREO até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

II - por todos os Poderes e Órgãos dos entes da Federação elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas, as informações do RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º As estruturas dos demonstrativos fiscais a serem recebidos no Siconfi estarão de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF vigente no respectivo exercício, sendo permitidas adaptações aos entendimentos dos respectivos tribunais de contas aos quais os entes sejam jurisdicionados, desde que não seja alterada a estrutura fornecida pelo Siconfi.

§ 2º Excetuam-se na inserção das informações do RREO prevista no inciso I do caput o Anexo referente aos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Anexo referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi para o exercício pretendido e inserir os dados até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

§ 4º A opção pelo envio semestral, conforme o § 3º deste artigo, estará sujeita à verificação automática do cumprimento dos limites apurados no último RGF de todos os poderes e órgãos do exercício anterior que tenham sido homologados no Siconfi.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º, caso o RGF do último quadrimestre ou semestre do exercício anterior não tenha sido homologado no Siconfi, será necessária a assinatura digital do titular do Poder Executivo do Atestado de Cumprimento de Limites, para que o Siconfi apure se todos os órgãos e poderes do ente da Federação cumprem os limites necessários.

§ 6º Conforme definido pelo § 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Siconfi, para todos os efeitos, poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere o artigo, desde que homologados nos termos do art. 12 desta portaria e observado o § 1º deste artigo.

§ 7º A STN comunicará ao respectivo tribunal de contas eventuais indícios de descumprimento à legislação aplicável nas declarações previstas no caput deste artigo caso a utilização das validações ou indicadores qualitativos previstos no art. 15 sinalizem esta situação.

### **Seção III**

#### **Da Matriz de Saldos Contábeis**

Art. 7º A Matriz de Saldos Contábeis – MSC corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público constante do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00), aprovado por Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) com vigência para o exercício de 2018, e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares.

Parágrafo Único. As informações complementares correspondem a um rol de classificações, previstas no Anexo II desta Portaria, dispostas de maneira a detalhar determinados saldos de contas contábeis, os quais compõem o formato exigido para a MSC e são de natureza obrigatória.

Art. 8º Os entes da Federação encaminharão para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido para o exercício de 2018 conforme Anexo II desta Portaria.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão a MSC até trinta dias após o mês de referência.

§ 2º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme Anexo II desta Portaria, será obrigatória para:

I – a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios das capitais dos estados: a partir de janeiro de 2018;

II – os municípios que possuem regimes próprios de previdência, com exceção dos municípios das capitais dos estados: a partir de julho de 2018; e

III – os demais municípios não abrangidos nos incisos I e II: a partir de janeiro de 2019.

Art. 9º No exercício de 2018, a partir dos dados contidos nas MSC enviadas pelos entes da Federação, o Siconfi irá gerar automaticamente os rascunhos dos Anexos do RREO e RGF, com exceção dos seguintes:

I – Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

II – Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;

III – Anexo 12 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IV – Anexo 14 do RREO – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V – Anexo 3 do RGF – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;

VI – Anexo 6 do RGF – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º A geração automática dos rascunhos do RREO e do RGF pelo Siconfi tem caráter auxiliar e indicativo, sendo de exclusiva responsabilidade do ente da Federação a conferência, edição e homologação dos rascunhos referidos no caput de acordo com a legislação e normas vigentes.

§ 2º Nos casos de edição do rascunho, o ente deverá inserir em notas explicativas o motivo da alteração efetuada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a STN poderá utilizar os dados informados na MSC para fazer cálculos e apurar indicadores e limites para outras finalidades estabelecidas em seu rol de competências conferidas pela legislação vigente.

§ 4º Os dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais, serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estando disponíveis para a consulta de qualquer cidadão.

Art. 10 O rascunho da DCA será gerado a partir da MSC de encerramento, conforme definição contida nos Anexos desta Portaria.

Art. 11 Regras adicionais de formatação, periodicidade e envio da MSC encontram-se disciplinadas nos Anexos desta Portaria e são de observância obrigatória.

#### **Seção IV**

#### **Da homologação das informações**

Art. 12 As informações previstas nos incisos I e II do Art. 3º serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento, desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º As declarações serão assinadas da seguinte forma:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

- a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou seus delegatários;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador, Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral ou equivalente.

§ 2º Todas as assinaturas serão efetuadas por intermédio de certificação digital, sendo aceitos somente os certificados do tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

**Seção V**

**Das particularidades para inserção das informações**

Art. 13 Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, os procedimentos disponibilizados no Siconfi, no que for aplicável às informações e documentos descritos no art. 3º desta Portaria.

Art. 14 A STN/MF disponibilizará os seguintes meios para inserção dos dados no Siconfi:

I – Planilhas eletrônicas;

II – Formulário *web*;

III – Arquivos do tipo CSV estruturados conforme o leiaute pré-definido, exclusivamente para a inserção da MSC, previsto no Anexo II desta Portaria;

IV – Instâncias XBRL FR (*Financial Reporting*) ou do tipo XBRL GL (*Global Ledger*) segundo a taxonomia vigente disponibilizada no sítio Siconfi;

### **CAPÍTULO III DA ANÁLISE E VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 15 O Siconfi realizará de forma automática e por meio de equações visando assegurar a consistência das informações e documentos enviados constantes do art. 3º, as seguintes verificações:

I – Validações impeditivas, as quais são validações básicas destinadas a detectar inconsistências relevantes, entendidas como aquelas que comprometem a análise dos dados informados ou a confiabilidade desses dados sob o ponto de vista técnico-conceitual e que impedem a finalização das declarações, enquanto não corrigidas as inconsistências;

II – Indicadores qualitativos, os quais são verificações para avaliar a qualidade da informação, sua adequação técnico-conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes e que não impedem a finalização das declarações.

Parágrafo Único. Caso sejam detectadas inconsistências relevantes não evidenciadas pelas validações impeditivas previstas no inciso I do *caput*, mesmo em verificações posteriores, os entes serão comunicados para que procedam à retificação tempestiva sob pena de que a STN/MF não dê a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta portaria.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 16 As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I – da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no exercício de 2013;

II – do Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC para os demais entes.

Art. 17 As contas anuais de exercícios anteriores a 2013, bem como os demonstrativos fiscais a que se refere o art. 6º relativos a exercícios anteriores a 2015, não serão recebidos pela STN/MF, exceto nos seguintes casos:

I – quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o *caput*;

II – em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da STN/MF, na forma exigida por esses instrumentos.

§ 1º As declarações de que trata o caput serão encaminhadas em arquivo digital aos cuidados da STN/MF, por intermédio de e-mail de usuário vinculado à instituição, que esteja ativo e cadastrado no Siconfi, cuja mensagem deverá ser endereçada a <siconfi@tesouro.gov.br>.

§ 2º Para envio das contas anuais a que se refere o caput, o QDCC, segundo modelo disponibilizado nos sítios da STN/MF e do Siconfi, será entregue em sua versão eletrônica acompanhado de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei.

§ 3º Os demonstrativos fiscais referidos no caput serão encaminhados acompanhados de ofício digitalizado, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, no caso do RREO, e assinado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas, no caso do RGF, informando o período ao qual se refere;

§ 4º Os demonstrativos fiscais referidos no caput serão entregues segundo o modelo do MDF vigente à época, em versão eletrônica em formato PDF, acompanhados de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei.

§ 5º A STN/MF dará quitação relativa à entrega das declarações a que se refere o *caput* somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados.

Art. 18 Os dados dos documentos e informações previstos nos incisos I e II do art. 3º recepcionados pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil - FINBRA nos sítios da STN e do Siconfi para consulta de qualquer cidadão, sem prejuízo de outras publicações editadas pela STN.

Art. 19 As versões atualizadas dos seguintes Anexos desta Portaria serão disponibilizadas, exclusivamente, nos sítios da STN/MF e do Siconfi na internet:

I – Anexo I – Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais

II – Anexo II – Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2018.

Art. 21 Revoga-se a Portaria STN nº 841, de 21 de dezembro de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018.

**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

.....

§ 9º.....

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além do procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. ....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198. ....

§ 2º .....

I- no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º .....

I- os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV- (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I — 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~II — 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~III — 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~IV — 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~V — 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Brasília, em 17 de março de 2015.

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO  
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º - Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

\*

# PORTARIA Nº 764, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DOU de 18/09/2017 (nº 179, Seção 1, pág. 36)

Dispõe sobre a classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

considerando que, para fins de consolidação das Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário utilizar critérios uniformes de reconhecimento e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei;

considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º - Incluir as naturezas de receita orçamentária a serem utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto não estiverem utilizando a estrutura de codificação constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5/2015.

Código	Especificação
1.7.2.1.38.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
2.4.2.1.38.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2017 para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

➔ Cuidar com emendas que entram na Conta PAB.

Se forem emendas individuais não entram na RCL

Se forem emendas de Bancada entram na RCL

➔ Individuais <sup>MAS</sup> PAGA pessoal

➔ Bancada PAGA pessoal

PORTARIA CONJUNTA Nº 2 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

A SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; e

Considerando o disposto no art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa; **resolvem:**

Art. 1º Incluir, na alínea "C" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a seguinte modalidade de aplicação e respectivo conceito e especificação:

"92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador."

Art. 2º Incluir, na alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o seguinte elemento de despesa e respectivo conceito e especificação:

"40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.



Art. 3º Alterar o conceito e especificação do elemento de despesa “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, constante do inciso II da alínea “D” do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.”

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária de 2018 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.

  
ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

  
GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES  
George Soares  
Secretário de Orçamento Federal  
SOF/MP

# CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA - 2018

4.0.0.0.0.00.0.00.00.00.00	1	RECEITAS	S
4.1.0.0.0.00.0.00.00.00.00	2	Receitas Correntes	S
4.1.1.0.0.00.0.00.00.00.00	3	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	S
4.1.1.1.0.00.0.00.00.00.00	4	Impostos	S
4.1.1.1.3.00.0.00.00.00.00	5	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	S
4.1.1.1.3.03.0.00.00.00.00	6	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	S
4.1.1.1.3.03.1.0.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	S
4.1.1.1.3.03.1.1.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	A
4.1.1.1.3.03.4.0.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	S
4.1.1.1.3.03.4.1.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	A
4.1.1.1.8.00.0.00.00.00.00	5	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	S
4.1.1.1.8.01.0.00.00.00.00	6	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	S
4.1.1.1.8.01.1.0.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	S
4.1.1.1.8.01.1.1.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	A
4.1.1.1.8.01.1.2.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.01.1.3.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	A
4.1.1.1.8.01.1.4.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	A
4.1.1.1.8.01.4.0.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.01.4.1.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.01.4.2.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.01.4.3.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.01.4.4.00.00.00.00	7	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.02.0.00.00.00.00	6	Impostos sobre a Produção, circulação de Mercadorias e Serviços	S
4.1.1.1.8.02.3.0.00.00.00.00	7	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	S
4.1.1.1.8.02.3.1.00.00.00.00	7	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	A
4.1.1.1.8.02.3.2.00.00.00.00	7	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	A
4.1.1.1.8.02.3.3.00.00.00.00	7	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	A
4.1.1.1.8.02.3.4.00.00.00.00	7	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	A
4.1.1.2.0.00.0.00.00.00.00	4	Taxas	S
4.1.1.2.1.00.0.00.00.00.00	5	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	S
4.1.1.2.1.01.0.00.00.00.00	6	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	S
4.1.1.2.1.01.1.0.00.00.00.00	7	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	S
4.1.1.2.1.01.1.1.00.00.00.00	7	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	A
4.1.1.2.1.01.1.2.00.00.00.00	7	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	A
4.1.1.2.1.01.1.3.00.00.00.00	7	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	A
4.1.1.2.1.01.1.4.00.00.00.00	7	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	A
4.1.1.2.2.00.0.00.00.00.00	5	Taxas pela Prestação de Serviços	S
4.1.1.2.2.01.0.00.00.00.00	6	Taxas pela Prestação de Serviços	S
4.1.1.2.2.01.1.0.00.00.00.00	7	Taxas pela Prestação de Serviços	S
4.1.1.2.2.01.1.1.00.00.00.00	7	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	A
4.1.1.2.2.01.1.2.00.00.00.00	7	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	A

4.1.1.2.2.01.1.3.00.00.00	7	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	A
4.1.1.2.2.01.1.4.00.00.00	7	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	A
4.1.1.3.0.00.0.00.00.00	4	Contribuição de Melhoria	S
4.1.1.3.8.00.0.00.00.00	5	Contribuição de Melhoria - Específica E/M	S
4.1.1.3.8.01.0.00.00.00	6	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário	S
4.1.1.3.8.01.1.000.00.00	7	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário	S
4.1.1.3.8.01.1.1.00.00.00	7	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Principal	A
4.1.1.3.8.04.0.00.00.00	6	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	S
4.1.1.3.8.04.1.000.00.00	7	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	S
4.1.1.3.8.04.1.1.00.00.00	7	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	A
4.1.1.3.8.99.0.00.00.00	6	Outras Contribuições de Melhoria	S
4.1.1.3.8.99.1.000.00.00	7	Outras Contribuições de Melhoria	S
4.1.1.3.8.99.1.1.00.00.00	7	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	A
4.1.2.0.0.00.0.00.00.00	3	Contribuições	A
4.1.2.0.0.00.0.00.00.00	4	Contribuições Sociais	S
4.1.2.1.0.00.0.00.00.00	6	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	S
4.1.2.1.0.04.0.00.00.00	7	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS	S
4.1.2.1.0.04.1.000.00.00	7	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	A
4.1.2.1.0.04.1.1.00.00.00	7	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.1.2.00.00.00	7	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa	A
4.1.2.1.0.04.1.4.00.00.00	7	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.2.000.00.00	7	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS	S
4.1.2.1.0.04.2.1.00.00.00	7	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	A
4.1.2.1.0.04.2.2.00.00.00	7	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.2.3.00.00.00	7	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa	A
4.1.2.1.0.04.2.4.00.00.00	7	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.3.000.00.00	7	Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS	S
4.1.2.1.0.04.3.1.00.00.00	7	Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS - Principal	A
4.1.2.1.0.04.3.2.00.00.00	7	Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.3.3.00.00.00	7	Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS - Dívida Ativa	A
4.1.2.1.0.04.3.4.00.00.00	7	Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.4.000.00.00	7	Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS	S
4.1.2.1.0.04.4.1.00.00.00	7	Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Principal	A
4.1.2.1.0.04.4.2.00.00.00	7	Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.04.4.3.00.00.00	7	Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Dívida Ativa	A
4.1.2.1.0.04.4.4.00.00.00	7	Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.59.0.00.00.00	6	Outras Contribuições Sociais	S
4.1.2.1.0.59.1.0.00.00.00	7	Outras Contribuições Sociais	S
4.1.2.1.0.59.1.1.00.00.00	7	Outras Contribuições Sociais - Principal	A
4.1.2.1.0.59.1.2.00.00.00	7	Outras Contribuições Sociais - Multas e Juros	A
4.1.2.1.0.59.1.3.00.00.00	7	Outras Contribuições Sociais - Dívida Ativa	A
4.1.2.1.0.59.1.4.00.00.00	7	Outras Contribuições Sociais - Multas e Juros	A
4.1.2.1.8.00.0.00.00.00	5	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	S
4.1.2.1.8.01.0.00.00.00	6	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Estados/DF/Municípios	S



4.1.2.1.8.01.1.0.00.00.00	7	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	S
4.1.2.1.8.01.1.1.00.00.00	7	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - Principal	A
4.1.2.4.0.00.0.00.00.00	4	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	S
4.1.2.4.0.00.1.0.00.00.00	7	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	S
4.1.2.4.0.00.1.1.00.00.00	7	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	A
4.1.3.0.0.00.0.00.00.00	3	Receita Patrimonial	S
4.1.3.1.0.00.0.00.00.00	4	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	S
4.1.3.1.0.01.0.00.00.00	6	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmioms, Tarifas de Ocupação	S
4.1.3.1.0.01.1.0.00.00.00	7	Aluguéis e Arrendamentos	S
4.1.3.1.0.01.1.1.00.00.00	7	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	A
4.1.3.1.0.02.0.00.00.00	6	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	S
4.1.3.1.0.02.1.0.00.00.00	7	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	S
4.1.3.1.0.02.1.1.00.00.00	7	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	A
4.1.3.2.0.00.0.00.00.00	4	Valores Mobiliários	S
4.1.3.2.1.00.0.00.00.00	5	Juros e Correções Monetárias	S
4.1.3.2.1.00.1.0.00.00.00	7	Remuneração de Depósitos Bancários	S
4.1.3.2.1.00.1.1.00.00.00	7	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	A
4.1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	7	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	S
4.1.3.2.1.00.4.1.00.00.00	7	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	A
4.1.3.4.0.00.0.00.00.00	4	Exploração de Recursos Naturais	S
4.1.3.4.4.00.0.00.00.00	5	Exploração de Recursos Minerais	S
4.1.3.4.4.02.0.00.00.00	6	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	S
4.1.3.4.4.02.1.0.00.00.00	7	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	S
4.1.3.4.4.02.1.1.00.00.00	7	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	A
4.1.6.0.00.0.00.00.00	3	Receita de Serviços	S
4.1.6.1.00.0.00.00.00	4	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	S
4.1.6.1.01.0.00.00.00	6	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	S
4.1.6.1.01.1.0.00.00.00	7	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	S
4.1.6.1.01.1.1.00.00.00	7	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	A
4.1.6.1.02.0.00.00.00	6	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	S
4.1.6.1.02.1.0.00.00.00	7	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	S
4.1.6.1.02.1.1.00.00.00	7	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	A
4.1.6.2.02.0.00.00.00	6	Serviços de Transporte	S
4.1.6.2.02.1.0.00.00.00	7	Serviços de Transporte	S
4.1.6.2.02.1.1.00.00.00	7	Serviços de Transporte - Principal	A
4.1.6.9.00.0.00.00.00	4	Outros Serviços	S
4.1.6.9.05.0.00.00.00	6	Outros Serviços	S
4.1.6.9.05.1.0.00.00.00	7	Outros Serviços	S
4.1.6.9.05.1.1.00.00.00	7	Outros Serviços - Principal	A
4.1.7.0.00.0.00.00.00	3	Transferências Correntes	S
4.1.7.1.00.0.00.00.00	4	Transferências da União e de suas Entidades	S
4.1.7.1.00.1.0.00.00.00	7	Transferências da União e de suas Entidades	S
4.1.7.1.00.1.1.00.00.00	7	Transferências da União e de suas Entidades - Principal	A
4.1.7.1.8.00.0.00.00.00	5	Transferências da União - Específica E/M	S

4.1.7.1.8.01.0.000.00.00	6	Participação na Receita da União	S
4.1.7.1.8.01.2.000.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	S
4.1.7.1.8.01.2.100.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	A
4.1.7.1.8.01.3.000.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	S
4.1.7.1.8.01.3.100.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	A
4.1.7.1.8.01.4.000.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	S
4.1.7.1.8.01.4.100.00.00	7	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	A
4.1.7.1.8.01.5.000.00.00	7	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	S
4.1.7.1.8.01.5.100.00.00	7	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	A
4.1.7.1.8.02.0.000.00.00	6	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	A
4.1.7.1.8.02.2.000.00.00	7	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	S
4.1.7.1.8.02.2.100.00.00	7	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	A
4.1.7.1.8.02.3.000.00.00	7	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	S
4.1.7.1.8.02.3.100.00.00	7	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	A
4.1.7.1.8.02.4.000.00.00	7	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 43, I e II	S
4.1.7.1.8.02.4.100.00.00	7	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 43, I e II - Principal	A
4.1.7.1.8.02.5.000.00.00	7	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 43, I e II	S
4.1.7.1.8.02.5.100.00.00	7	Cota-parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	A
4.1.7.1.8.02.6.000.00.00	7	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	S
4.1.7.1.8.02.6.100.00.00	7	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	A
4.1.7.1.8.03.0.000.00.00	6	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	S
4.1.7.1.8.03.1.000.00.00	7	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	S
4.1.7.1.8.03.1.100.00.00	7	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	A
4.1.7.1.8.04.0.000.00.00	6	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	S
4.1.7.1.8.04.1.000.00.00	7	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	S
4.1.7.1.8.04.1.100.00.00	7	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	A
4.1.7.1.8.05.0.000.00.00	6	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	S
4.1.7.1.8.05.1.000.00.00	7	Transferências do Salário-Educação	S
4.1.7.1.8.05.1.100.00.00	7	Transferências do Salário-Educação - Principal	A
4.1.7.1.8.05.2.000.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDD	S
4.1.7.1.8.05.2.100.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDD - Principal	A
4.1.7.1.8.05.3.000.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	S
4.1.7.1.8.05.3.100.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	A
4.1.7.1.8.05.4.000.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	S
4.1.7.1.8.05.4.100.00.00	7	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	A
4.1.7.1.8.05.9.000.00.00	7	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	S
4.1.7.1.8.05.9.100.00.00	7	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	A
4.1.7.1.8.06.0.000.00.00	6	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	S
4.1.7.1.8.06.1.000.00.00	7	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	S
4.1.7.1.8.06.1.100.00.00	7	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	A
4.1.7.1.8.10.0.000.00.00	6	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	S
4.1.7.1.8.10.1.000.00.00	7	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	S
4.1.7.1.8.10.1.100.00.00	7	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	A
4.1.7.1.8.10.2.000.00.00	7	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	S

4.1.7.1.8.0.2.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	A
4.1.7.1.8.0.3.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	S
4.1.7.1.8.0.3.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	A
4.1.7.1.8.0.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios da União	S
4.1.7.1.8.0.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	A
4.1.7.1.8.99.0.00.00.00	6	Outras Transferências da União	S
4.1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	7	Outras Transferências da União	S
4.1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	7	Outras Transferências da União - Principal	A
4.1.7.2.0.0.0.0.00.00.00	4	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	S
4.1.7.2.0.0.1.0.00.00.00	7	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	S
4.1.7.2.0.0.1.1.00.00.00	7	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades - Principal	A
4.1.7.2.8.0.0.0.00.00.00	5	Transferências dos Estados - Específica E/M	S
4.1.7.2.8.0.1.0.00.00.00	6	Participação na Receita dos Estados	S
4.1.7.2.8.0.1.1.00.00.00	7	Cota-Parte do ICMS	S
4.1.7.2.8.0.1.1.1.00.00.00	7	Cota-Parte do ICMS - Principal	A
4.1.7.2.8.0.1.2.0.00.00.00	7	Cota-Parte do IPVA	S
4.1.7.2.8.0.1.2.1.00.00.00	7	Cota-Parte do IPVA - Principal	A
4.1.7.2.8.0.1.3.0.00.00.00	7	Cota-Parte do IPI - Municípios	S
4.1.7.2.8.0.1.3.1.00.00.00	7	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	S
4.1.7.2.8.0.1.4.0.00.00.00	7	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	S
4.1.7.2.8.0.1.4.1.00.00.00	7	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	A
4.1.7.2.8.0.1.5.0.00.00.00	7	Outras Participações na Receita dos Estados	S
4.1.7.2.8.0.1.5.1.00.00.00	7	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	A
4.1.7.2.8.0.1.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências dos Estados	S
4.1.7.2.8.0.1.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências dos Estados - Principal	A
4.1.7.2.8.0.3.0.0.00.00.00	6	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	S
4.1.7.2.8.0.3.1.0.00.00.00	7	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	S
4.1.7.2.8.0.3.1.1.00.00.00	7	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Priricipal	A
4.1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	6	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	S
4.1.7.2.8.10.1.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	S
4.1.7.2.8.10.1.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	A
4.1.7.2.8.10.2.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	S
4.1.7.2.8.10.2.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	A
4.1.7.2.8.10.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênio dos Estados	S
4.1.7.2.8.10.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	A
4.1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	6	Outras Transferências dos Estados	S
4.1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	7	Outras Transferências dos Estados	S
4.1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	7	Outras Transferências dos Estados - Principal	A
4.1.7.3.0.0.0.0.00.00.00	4	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	S
4.1.7.3.0.0.1.0.00.00.00	7	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	S
4.1.7.3.0.0.1.1.00.00.00	7	Transferências dos Municípios e de suas Entidades - Principal	A
4.1.7.3.8.0.0.0.00.00.00	5	Transferências dos Municípios - Específica E/M	S
4.1.7.3.8.0.1.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	S
4.1.7.3.8.0.1.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	S

4.1.7.3.8.01.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.1.7.3.8.02.0.0.00.00.00	6	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos	S
4.1.7.3.8.02.1.0.00.00.00	7	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos	S
4.1.7.3.8.02.1.1.00.00.00	7	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal	A
4.1.7.3.8.10.0.0.00.00.00	6	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	S
4.1.7.3.8.10.1.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Municípios para o Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.1.7.3.8.10.1.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Municípios para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.1.7.3.8.10.2.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Municípios destinadas a Programas de Educação	S
4.1.7.3.8.10.2.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio dos Municípios destinadas a Programas de Educação - Principal	A
4.1.7.3.8.10.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	S
4.1.7.3.8.10.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios dos Municípios - Principal	A
4.1.7.3.8.9.0.0.00.00.00	6	Outras Transferências dos Municípios	S
4.1.7.3.8.9.1.0.00.00.00	7	Outras Transferências dos Municípios	S
4.1.7.3.8.9.1.1.00.00.00	7	Outras Transferências dos Municípios - Principal	S
4.1.7.4.8.0.0.0.00.00.00	5	Transferências de Instituições Privadas - Específica E/M	A
4.1.7.4.8.10.0.0.00.00.00	6	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	S
4.1.7.4.8.10.1.0.00.00.00	7	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	S
4.1.7.4.8.10.1.1.00.00.00	7	Transferência de Convênios de Instituições Privadas - Principal	A
4.1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	S
4.1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	S
4.1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	A
4.1.7.7.0.0.0.0.00.00.00	4	Transferências de Pessoas Físicas	S
4.1.7.7.0.0.1.0.00.00.00	7	Transferências de Pessoas Físicas	S
4.1.7.7.0.0.1.1.00.00.00	7	Transferências de Pessoas Físicas - Principal	S
4.1.9.0.0.0.0.00.00.00	3	Outras Receitas Correntes	A
4.1.9.1.0.0.0.00.00.00	4	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	S
4.1.9.1.0.01.0.0.00.00.00	6	Multas Previstas em Legislação Específica	S
4.1.9.1.0.01.1.0.00.00.00	7	Multas Previstas em Legislação Específica	S
4.1.9.1.0.01.1.1.00.00.00	7	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	A
4.1.9.2.0.0.0.00.00.00	4	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	S
4.1.9.2.1.00.0.00.00.00	5	Indenizações	S
4.1.9.2.1.01.0.00.00.00	6	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	S
4.1.9.2.1.01.1.0.00.00.00	7	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	S
4.1.9.2.1.01.1.1.00.00.00	7	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público - Principal	A
4.1.9.2.1.99.0.00.00.00	6	Outras Indenizações - Principal	S
4.1.9.2.1.99.1.0.00.00.00	7	Outras Indenizações	S
4.1.9.2.1.99.1.1.00.00.00	7	Outras Indenizações - Principal	A
4.1.9.2.2.00.0.00.00.00	5	Restituições	S
4.1.9.2.2.01.0.00.00.00	6	Restituição de Convênios	S
4.1.9.2.2.01.1.0.00.00.00	7	Restituição de Convênios - Primárias	S
4.1.9.2.2.01.1.1.00.00.00	7	Restituição de Convênios - Primárias - Principal	A
4.1.9.2.2.06.0.00.00.00	6	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores	S
4.1.9.2.2.06.1.0.00.00.00	7	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores	S
4.1.9.2.2.06.1.1.00.00.00	7	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores - Principal	A

4.1.9.2.2.06.1.2.00.00.00	7	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores - Multas e Juros	A
4.1.9.2.2.99.0.00.00.00	6	Outras Restituições	S
4.1.9.2.2.99.1.00.00.00	7	Outras Restituições	S
4.1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	7	Outras Restituições - Principal	A
4.1.9.2.2.99.1.2.00.00.00	7	Outras Restituições - Multas e Juros	A
4.1.9.0.00.0.00.00.00	4	Demais Receitas Correntes	S
4.1.9.0.01.0.00.00.00	6	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	S
4.1.9.0.01.1.00.00.00	7	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	S
4.1.9.0.01.1.1.00.00.00	7	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS - Principal	A
4.1.9.0.03.0.00.00.00	6	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	S
4.1.9.0.03.1.00.00.00	7	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	S
4.1.9.0.03.1.1.00.00.00	7	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	A
4.1.9.0.03.1.2.00.00.00	7	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Multas e Juros	A
4.1.9.0.03.1.3.00.00.00	7	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Dívida Ativa	A
4.1.9.0.03.1.4.00.00.00	7	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Multas e Juros	A
4.1.9.0.12.0.00.00.00	6	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	S
4.1.9.0.12.2.00.00.00	7	Ônus de Sucumbência	S
4.1.9.0.12.2.1.00.00.00	7	Ônus de Sucumbência - Principal	A
4.1.9.0.99.0.00.00.00	6	Outras Receitas	S
4.1.9.0.99.1.00.00.00	7	Outras Receitas - Primárias	S
4.1.9.0.99.1.1.00.00.00	7	Outras Receitas - Primárias - Principal	A
4.2.0.0.00.0.00.00.00	2	Receitas de Capital	S
4.2.1.0.00.0.00.00.00	3	Operações de Crédito	S
4.2.1.1.00.0.00.00.00	4	Operações de Crédito - Mercado Interno	S
4.2.1.1.8.0.0.00.00.00	5	Operações de Crédito - Mercado Interno - Estados/DF/Municípios	S
4.2.1.1.8.0.1.0.00.00.00	6	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação	S
4.2.1.1.8.0.1.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação - Principal	A
4.2.1.1.8.0.1.2.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	S
4.2.1.1.8.0.1.2.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde - Principal	A
4.2.1.1.8.0.1.3.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento	S
4.2.1.1.8.0.1.3.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento - Principal	A
4.2.1.1.8.0.1.4.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Meio Ambiente	S
4.2.1.1.8.0.1.4.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Meio Ambiente - Principal	A
4.2.1.1.8.0.1.5.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	S
4.2.1.1.8.0.1.5.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública - Principal	A
4.2.1.1.8.0.1.7.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Moradia Popular	S
4.2.1.1.8.0.1.7.1.00.00.00	7	Operações de Crédito Internas para Programas de Moradia Popular - Principal	A
4.2.1.1.9.00.0.00.00.00	5	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	S
4.2.1.1.9.00.1.00.00.00	7	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	S
4.2.1.1.9.00.1.1.00.00.00	7	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	A
4.2.2.0.00.0.00.00.00	3	Alienação de Bens	S
4.2.2.1.0.00.0.00.00.00	4	Alienação de Bens Móveis	S
4.2.2.1.3.00.0.00.00.00	5	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	S

4.2.2.1.3.00.1.0.00.00.00	7	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	S
4.2.2.1.3.00.1.1.00.00.00	7	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	A
4.2.4.0.0.00.0.00.00.00	3	Transferências de Capital	S
4.2.4.1.0.00.0.00.00.00	4	Transferências da União e de suas Entidades	S
4.2.4.1.8.00.0.00.00.00	5	Transferências da União	S
4.2.4.1.8.03.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.1.8.03.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.2.4.1.8.05.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	S
4.2.4.1.8.05.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	S
4.2.4.1.8.05.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	A
4.2.4.1.8.10.0.00.00.00	6	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	S
4.2.4.1.8.10.1.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.1.8.10.1.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.2.4.1.8.10.2.0.00.00.00	7	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	S
4.2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	7	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	A
4.2.4.1.8.10.5.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação - Principal	S
4.2.4.1.8.10.5.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	A
4.2.4.1.8.10.6.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	S
4.2.4.1.8.10.6.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente	A
4.2.4.1.8.10.7.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	S
4.2.4.1.8.10.7.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	S
4.2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios da União	S
4.2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	A
4.2.4.1.8.99.0.00.00.00	6	Outras Transferências da União	S
4.2.4.1.8.99.1.0.00.00.00	7	Outras Transferências da União	S
4.2.4.1.8.99.1.1.00.00.00	7	Outras Transferências da União - Principal	A
4.2.4.2.0.00.0.00.00.00	4	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	S
4.2.4.2.8.00.0.00.00.00	5	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	S
4.2.4.2.8.03.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.2.8.03.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.2.8.03.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.2.4.2.8.05.0.00.00.00	6	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	S
4.2.4.2.8.05.1.0.00.00.00	7	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	S
4.2.4.2.8.05.1.1.00.00.00	7	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	A
4.2.4.2.8.10.0.00.00.00	6	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	S
4.2.4.2.8.10.1.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	S
4.2.4.2.8.10.1.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	A
4.2.4.2.8.10.2.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	S
4.2.4.2.8.10.2.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	A
4.2.4.2.8.10.5.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico	S
4.2.4.2.8.10.5.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	A
4.2.4.2.8.10.6.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente	S
4.2.4.2.8.10.6.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	A

4.2.4.2.8.10.7.0.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	S
4.2.4.2.8.10.7.1.00.00.00	7	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	A
4.2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênio dos Estados	S
4.2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	7	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	A
4.7.0.0.00.0.0.00.00.00	2	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS	S
4.8.0.0.00.0.0.00.00.00	2	RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTARIAS	S
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	1	DEDUÇÕES DA RECEITA E RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	S
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	2	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	S
9.1.1.0.00.0.0.00.00.00	3	(R)IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	S
9.1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	4	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DE IMPOSTOS	S
9.1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	5	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO	S
9.1.1.1.2.01.0.0.00.00.00	6	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	S
9.1.1.1.2.01.0.1.00.00.00	7	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE A PROP. TERRI. RURAL - MC	S
9.1.2.0.00.0.0.00.00.00	3	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	S
9.1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	4	(R)DEDUÇÕES DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	S
9.1.7.0.00.0.0.00.00.00	3	(R)DEDUÇÕES RECEITA TRANSFERÊNCIA CORRENTE	S
9.1.9.0.00.0.0.00.00.00	3	(R)DEDUÇÕES DAS OUTRAS RECEITAS	S
9.1.9.0.00.0.0.00.00.00	4	(R)DEDUÇÕES DAS OUTRAS RECEITAS	S
9.1.9.0.99.0.0.00.00.00	6	(R)DEDUÇÕES DAS OUTRAS RECEITAS	S

## LEI 13019/2014

### CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES:

- DEFINIÇÕES – Art. 2º
- CAPACITAÇÃO – Art. 7º
- TRANSPARÊNCIA
  - Manter no site a relação das parcerias celebradas até 180 dias após encerramento da parceria – Art. 10
    - Conteúdo – Art. 11 – parágrafo único
  - Organização da Sociedade Civil (OSC) também devem divulgar parcerias
  - Divulgar também meios de representação das irregularidades sobre a aplicação dos recursos envolvidos na parceria – Art. 12 – LAI ou Ouvidoria
- FIM DOS CONVÊNIOS
  - TERMO DE COLABORAÇÃO : proposto pela Administração Pública – Art. 16
  - TERMO DE FOMENTO : proposto pela Organização da Sociedade Civil (OSC) – Art. 17
- PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
  - OSC, movimentos sociais e cidadãos apresentam propostas ao Poder Público – Art. 18 e 19
  - Poder Público divulga, ouve a sociedade e, se for o caso faz Chamamento Público – Art. 20
  - Procedimentos devem ser fixados por regulamentação própria
- PLANO DE TRABALHO
  - Conteúdo - Art 22 + Anexo II da IN 14/2012 do TCE/SC
- CHAMAMENTO PÚBLICO
  - Procedimentos e critérios – Art. 23
  - Conteúdo do Edital - Art. 24
  - Edital publicado na internet – Art. 26
  - Propostas julgadas por Comissão – Art. 27
  - Documentação solicitada após etapa competitiva – Art. 28
- DISPENSA E INEXIGIBILIDADE
  - Dispensa – Art. 30
    - Urgência / paralização das atividades – 180 dias
    - Calamidade Pública
    - Educação, Saúde e Assistência Social - credenciamento



- Inexigibilidade – Art. 31
  - inviabilidade de competição
  - Lei identificando a entidade
- Justificar Dispensa e Inexigibilidade – Art. 32
  - Publicar extrato
  - Impugnação – prazo de 5 dias
  - Análise – prazo de 5 dias
  - Aplica-se o restante da Lei
- REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DOS TERMOS
  - OSC ser regidas por estatutos com normas específicas. Art. 33
    - Um ano de cadastro ativo
    - Experiência
    - Condições de execução da parceria
  - Documentos que as OSCs deverão apresentar – Art. 34
    - Negativas
    - Estatuto registrado (comprova também o Art. 33, I, III e IV)
    - Ata de eleição
    - Relação dos dirigentes
    - Comprovante de endereço / alvará (sugestão)
  - Providências da Administração Pública / Roteiro - Art. 35
    - Chamamento Público
    - Comprovação de dotação orçamentária
    - Demonstração dos objetivos da OSC com o objeto da parceria
    - Plano de Trabalho aprovado
    - Parecer do órgão técnico
    - Parecer Jurídico
  - Não será exigida contrapartida financeira, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.
  - Caso a OCS adquira equipamentos e bens permanentes, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade.
  - Publicação dos Termos de Parceria
- VEDAÇÕES – solicitar declarações da OSC)
  - OSC impedidas de firmar parcerias – Art. 39
  - Vedado parcerias para fiscalização, regulação, exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas do Estado – Art. 40.
- CLÁUSULAS ESSENCIAIS DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO OU FOMENTO - Art. 42
  - Dentre outras:
    - Livre acesso da administração pública, controle interno e TCE aos documentos e informações relacionadas a parceria.

- A responsabilidade da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, não sendo a Administração Públicas solidária.
- DESPESAS – Art. 45 e 46.
  - Despesas possíveis:
    - Pessoal dimensionado no plano de trabalho, inclusive encargos
    - Diárias
    - Custos indiretos
    - Equipamentos e materiais permanentes
- LIBERAÇÃO DOS RECURSOS – Art. 48
  - Cronograma de Desembolso
- MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA – Art. 51
  - Conta Bancária específica e aplicados os recursos – isentas de tarifa
  - Movimentação por transferências eletrônicas com identificação do beneficiário
  - Possibilidade de pagamento em espécie:
    - Desde que previstos e demonstrada a impossibilidade física das transferências eletrônicas
- ALTERAÇÕES – Art. 55
- MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO – Art. 58
  - Fiscalização por parte da administração pública
  - Parcerias com vigência superior a um ano – pesquisas de satisfação
  - Emissão de Relatório Técnico de monitoramento
  - Homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação designada
  - Conteúdo do Relatório – Art. 59
- GESTOR DA PARCERIA – Art. 61
  - Acompanha e fiscaliza a execução da parceria
  - Informa ao superior hierárquico problemas
  - Emite Parecer Técnico Conclusivo da análise da Prestação de Contas Final, levando em consideração o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação
  - Disponibiliza condições para o monitoramento e avaliação
- PRESTAÇÃO DE CONTAS – Art. 63
  - Administração Pública fornecerá manuais
  - Prestação de contas em plataforma eletrônica – Art. 65
  - Documentação – Art. 66 + Anexo VII da IN 14/2012 do TCE/SC.
    - Relatório de Execução do Objeto
    - Relatório de Execução Financeira
  - Gestor emitirá Parecer Técnico sobre a Prestação de Contas – Art. 67
    - Resultados alcançados e seus benefícios

- Impactos econômicos e sociais
    - Grau de satisfação do público alvo
    - Possibilidade de sustentabilidade das ações após a parceria
  - PRAZOS – Art. 69
    - 90 dias após a conclusão ou no final de cada exercício – Prestação de Contas
    - 150 dias para a Administração Pública apreciar
  - RESPONSABILIDADES E SANÇÕES – Art. 73
  - DISPOSIÇÕES FINAIS – Art. 80
-

# LEI 13.019/2014

## PROVIDÊNCIAS INICIAIS:

- 1) Decreto de Regulamentação – ANEXO I
- 2) Definição do Coordenador Geral da Parceria
- 3) Definição da Comissão de Seleção e Julgamento
- 4) Definição da Comissão de Monitoramento e Avaliação
- 5) Definição do Gestor da Parceria
- 6) Definição do Órgão Técnico – Executor da Secretaria

## PROCESSO – Coordenador Geral das Parcerias

1. Requisição – Secretaria Municipal – ANEXO II
2. Chamamento Público (se for o caso) – Comissão de Seleção e Julgamento / Conselho Gestor
  - Edital (sugestão incluir minuta do Termo de Colaboração) – ANEXO III
  - Propostas
  - Atas
  - Etc.
3. Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade (se for o caso) – Coordenador Geral das Parcerias
  - Cópia da Lei ou comprovantes
  - Cópia da publicação
  - Relatórios de impugnações
  - Etc.
4. Plano de Trabalho – OSC (apoio do Coordenador Geral das Parcerias) – com registro de aprovação do Coordenador Geral das Parcerias - ANEXO IV e V
5. Documentos do Art. 33 - OSC
  - Estatuto ou norma similar – registrado(a) (avaliação dos itens I e III)
  - Comprovante de escrituração contábil
  - Comprovante de um ano de existência
  - Comprovante de Experiência
  - Comprovante ou justificativa de instalações ou condições
6. Documentos do Art. 34
  - Negativas - OSC
  - Ata eleição - OSC
  - Relação dos dirigentes - OSC

- Comprovante de endereço - OSC
  - Parecer do Órgão Técnico – Órgão Técnico – ANEXO VI
  - Parecer Jurídico – Assessoria Jurídica – ANEXO VII
7. Formalização do Termos de Colaboração – Coordenador Geral das Parcerias – ANEXO VIII
  8. Documentos comprovantes de não impedimento da OSC – Art. 39 – OSC – ANEXO IX
  9. Monitoramento e Avaliação – Órgão Técnico
    - Preparação de documentos para subsidiar a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação
  10. Prestação de Contas – OSC - ANEXO X
  11. Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação – Órgão Técnico – ANEXO XI
  12. Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.
  13. Parecer Técnico conclusivo de análise da prestação de contas, levando em consideração o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação – Gestor da Parceria – ANEXO XII
  14. Parecer do Controle Interno – IN 14/2012
  15. Apreciação do Administrador Público –IN 14/2012

Principais Atores	Responsabilidade	Funções
Coordenador geral	<p>Prefeitura</p> <p>Antigo Setor que já era responsável pelos Convênios na Prefeitura</p>	<p>Apoiar na regulamentação e organização da N. 13.019/2014 no município</p> <p>Apoiar e assessorar as secretarias e demais atores no processo ...</p>
<p>Comissão de seleção e julgamento</p> <p>Nomeado por Decreto Art. 2º, X e art. 27 § 1, 2 e 3</p>	<p>Prefeitura ou Conselho Gestor</p> <p>Permanente ou específica para cada processo</p>	<p><b>Competência:</b> processar e julgar chamamentos públicos; 1 servidor efetivo;</p> <p>- <b>Impedimentos:</b> quem nos últimos 5 anos tenha mantido relação jurídica com a OSC.</p>
<p>Comissão de monitoramento e avaliação</p> <p>Nomeado por Decreto Art. 2º, XI, Art. 35, § 6º e Art. 59</p>	<p>Prefeitura ou conselho gestor</p> <p>Permanente ou específica para cada processo</p> <p>Nomeado por Decreto</p>	<p><b>Competências:</b></p> <p>a) monitorar e avaliar as parcerias celebradas;</p> <p>b) homologar o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.</p> <p>1 servidor efetivo;</p> <p><b>Impedimentos:</b> quem nos últimos 5 anos tenha mantido relação jurídica com a OSC.</p>
<p>Gestor da parceria</p> <p>Nomeado por Decreto Art. 2º, VI, Art. 61 II e IV e Art. 67</p>	<p>Técnico da Secretaria responsável pela parceria (Saúde, Assistência, Educação...)</p> <p>Gilson – responsável pelos convênios da pasta</p> <p>Nomeado por Decreto</p>	<p>Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; Art. 61, I</p> <p>Informar superior hierárquico existência de fatos; Art. 61, II</p> <p>Emitir o parecer técnico conclusivo. Art. 61, IV e Art. 67</p>
<p>Órgão técnico</p>	<p>Secretaria responsável pela parceria (Saúde, Assistência, Educação...)</p> <p>Técnicos da pasta que acompanham os convênios/parcerias</p>	<p>Emitir o parecer de órgão técnico da administração pública – Art. 35, V;</p> <p>Emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação – Art. 59.</p>